



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Projeto de Lei nº 074/2025, de autoria do **Vereador João Carlos**, que “**INSTITUI** a Política Municipal de Fomento ao Turismo e dá outras providências.”

PARECER

Trata-se do **Projeto de Lei nº 074/2025**, de autoria do **Vereador João Carlos**, que tem por objetivo instituir a Política Municipal de Fomento ao Turismo no âmbito do Município de Manaus.

A proposta estabelece diretrizes para o desenvolvimento e fortalecimento do setor turístico local, com ênfase na ampliação dos fluxos turísticos, incentivo à economia criativa, valorização das manifestações culturais e promoção do turismo sustentável.

Também prevê medidas voltadas à qualificação de mão de obra, captação de investimentos, preservação da identidade cultural e ambiental e estímulo à geração de empregos e renda no setor.

O projeto encontra respaldo no art. 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), que dispõe sobre a iniciativa das leis complementares e ordinárias, podendo esta ser exercida por qualquer Vereador, Comissão da Câmara, pelo Prefeito Municipal ou por iniciativa popular:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Além disso, o projeto versa sobre matéria de interesse local, conforme prevê o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e o artigo 8º, inciso I, da LOMAN:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Art. 8º. Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Ademais, constata-se que a matéria submetida à apreciação jurídica não está dentre aquelas privativas do Executivo, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Manaus. Senão vejamos:





GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Quanto às eventuais despesas decorrentes da implementação da medida, é oportuno destacar o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o ARE nº 878.911, firmou a tese de que não configura usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo a criação de despesa que não altere a estrutura administrativa nem o regime jurídico de servidores públicos, conforme ementa:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.” [ARE 878.911 RG, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

A matéria também se coaduna com o art. 180 da Constituição Federal, que dispõe ser dever do Estado — em todas as suas esferas — “promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”.

No âmbito local, a proposição está em conformidade com os objetivos da Lei Orgânica do Município de Manaus, que assegura o dever do Poder Público de fomentar o desenvolvimento econômico sustentável, a valorização da cultura e o incentivo à atividade turística como instrumento de geração de emprego e renda.

Quanto à iniciativa legislativa, a proposição não invade competência privativa do Poder Executivo, uma vez que se limita a instituir diretrizes de política pública, cabendo ao Executivo a regulamentação e execução das ações previstas, conforme o disposto no art. 4º do projeto.

O texto respeita, ainda, os princípios da razoabilidade, legalidade e interesse público, e não gera despesas diretas ao erário, conforme o disposto no art. 3º, que permite a utilização





GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

de recursos oriundos de parcerias, doações e outras formas de cooperação institucional.

Diante do exposto, como não se vislumbra óbice à tramitação regular do **Projeto de Lei nº 074/2025**, somos **FAVORÁVEIS** à sua aprovação.

É o nosso parecer.

Manaus, 06 de outubro de 2025.

Prof.ª Jacqueline
Vereadora – União Brasil
Relatora

